



PARECER Nº 031/2023 – COMISSÃO DE JUSTIÇA, LEGISLAÇÃO E REDAÇÃO

Projeto de Lei Ordinária nº CM 019/2023

1. Relatório

Trata-se de projeto de lei de autoria do Exmo. Vereador Roger Viegas, que “institui a Política Municipal de Prevenção ao Abandono e à Evasão Escolar no Município de Divinópolis”.

Em resumo, o projeto propõe fixar diretrizes, princípios e objetivos a serem observados pelo Poder Público Municipal na implementação de políticas públicas voltadas à prevenção ao abandono e à evasão escolar.

Em sua justificativa, o autor da proposta argumenta que “de acordo com Organização para a Cooperação e Desenvolvimento Econômico – OCDE, a qual constitui foro composto por 35 países, dedicado à promoção de padrões convergentes em vários temas, como questões econômicas, financeiras, comerciais, sociais e ambientais, na qual o MEC mantém parceria para a promoção de políticas públicas voltadas à melhoria da educação, dentre 76 países examinados pelo ranking mundial de qualidade de educação, o Brasil tem ocupado o 60º lugar desta lista, para agravar a situação, a evasão escolar ainda persiste em ser uma decepcionante realidade em nosso país. Nos anos de 2019, e principalmente por razão da pandemia em 2020, alcançou índices semelhantes aos de 14 anos atrás, conforme estatística da Fundação Getúlio Vargas (FGV). Muitos fatores cooperam para o agravamento dos problemas educacionais tanto em relação à qualidade do ensino como à evasão escolar no Brasil, porém particularizando a situação da evasão, com políticas públicas de conscientização e ações que promovam a valorização da educação na formação pessoal do indivíduo, tudo isto sendo desenvolvido pelo poder público em suas unidades educacionais, com a participação da comunidade escolar, é possível combater tal situação e favorecer um ambiente escolar estimulante e frutífero para o futuro do usuário da rede municipal de educação. Fundamentado nestas primícias, a Política de Combate ao Abandono e Evasão Escolar visa reparar um problema que vem sendo carregado há muitos anos.”

Em face do exposto, passa-se à análise da matéria sujeita à apreciação pela Comissão de Justiça, Legislação e Redação da Câmara Municipal de Divinópolis, nos termos do art. 90, inciso I, c/c art. 125, ambos do Regimento Interno (Resolução nº 392 de 23/12/2008).



2. Fundamentos

Após a análise do projeto sob apreciação, com a finalidade de realizar verificação preliminar acerca da constitucionalidade, legalidade e juridicidade da proposta, foi possível chegar às seguintes constatações.

2.1 Do exame quanto à competência legislativa

Sob o aspecto da competência do Legislativo Municipal, não foi verificada a existência de óbice ao trâmite da matéria, eis que plenamente adequada às normas constitucionais de fixação das competências legislativas.

Em se tratando de proposta que estabelece diretrizes, princípios e objetivos da política municipal de prevenção ao abandono e à evasão escolar, a matéria se enquadra na condição de assunto de interesse local, portanto de competência dos Municípios, na forma do art. 30, I, da Constituição Federal.

A competência municipal para disciplinamento da matéria encartada na proposição, ainda encontra amparo no disposto no art. 11, XXII, e no art. 111 e seguintes, da Lei Orgânica do Município.

2.2 Da iniciativa

Verifica-se que o projeto de lei ordinária em questão pode ser proposto qualquer Vereador, nos termos do art. 48 da Lei Orgânica Municipal, dado que a matéria em debate encontra-se encetada entre as hipóteses de competência privativa do Chefe do Poder Executivo Municipal a que faz referência o §3º, do art. 48, da Lei Orgânica Municipal. Há, portanto, perfeita adequação do projeto, sob o aspecto da iniciativa.

2.3 Da constitucionalidade

A Constituição Federal de 1988 é clara ao dispor em seu art. 30, I, que é de competência dos Municípios o disciplinamento de assuntos de interesse local, enquadrando-se a proposta que estabelece diretrizes, princípios e objetivos da política municipal de prevenção ao abandono e à evasão escolar nessa natureza de assuntos.



Não se visualiza, na presente análise, confronto entre as disposições constitucionais e as disposições contidas no projeto ora apresentado, devendo o mesmo, *s.m.j*, ser considerado constitucional.

2.4 Legalidade

Quanto à legalidade da matéria, faz-se necessária a análise do projeto sob o aspecto da competência de iniciativa, de sua adequação aos normativos, bem como de sua conformação com o texto constitucional, a Lei Orgânica do Município e o Regimento Interno da Câmara Municipal.

A matéria tratada no projeto sob análise é dotada de ineditismo, não sendo constatadas na pesquisa realizada sua identidade ou semelhança com outra matéria em tramitação, nem mesmo qualquer causa que possa conduzir à sua prejudicialidade.

A proposição apresentada cinge-se a estabelecer diretrizes, princípios e objetivos da política municipal de prevenção ao abandono e à evasão escolar.

É da competência local, consoante o disposto no art. 12, II, e no art. 90 da Lei Orgânica Municipal, o emprego de cuidados com a saúde e a assistência pública, sendo a saúde direito de todos e dever do Estado, que a implementa mediante políticas públicas que garantam o acesso universal e igualitário às respectivas ações e serviços.

Art. 12. É **competência do Município**, comum ao Estado e à União.

[...]

V - proporcionar os meios de acesso à cultura, **à educação** e à ciência;

Art. 111. A **educação** e a habilitação para o trabalho social constituem **direito de todos e dever do poder público** e da família, devendo ser promovidas e incentivadas com a colaboração da sociedade, com vistas ao pleno desenvolvimento da pessoa, ao seu preparo para o exercício da cidadania e à sua qualificação para o trabalho.

A proposta apresentada não evidencia vício de iniciativa dado que não promove qualquer interferência na organização ou na forma de prestação dos serviços públicos pela administração municipal, limita-se a estabelecer diretrizes a serem observadas quando da implementação das ações dessa política pública.



CÂMARA MUNICIPAL DE DIVINÓPOLIS

MINAS GERAIS

Inexistem óbices de natureza legal que possam impedir a aprovação do projeto de lei apresentado.

2.5 Técnica legislativa

Nesse aspecto, o projeto em análise encontra-se redigido com clareza e observância da técnica legislativa adequada, atendendo, portanto, às exigências e condições de tramitabilidade e legalidade do art. 154, do Regimento Interno da Câmara Municipal.

3. Conclusão

Feitas as considerações, é o parecer pela **CONSTITUCIONALIDADE, LEGALIDADE E JURIDICIDADE** do Projeto de Lei Ordinária nº CM 019/2023.

Divinópolis, 03 de março de 2023.

Rodrigo Kaboja

Vereador Presidente da
Comissão de Justiça, Legislação
e Redação da Câmara Municipal
de Divinópolis

Israel da Farmácia

Vereador Secretário e Relator
da Comissão de Justiça,
Legislação e Redação da
Câmara Municipal de Divinópolis

Josafá Anderson

Vereador Membro da Comissão
de Justiça, Legislação e
Redação da Câmara Municipal
de Divinópolis

Bruno Cunha Gontijo

Procurador do Legislativo Municipal

PLCM 019/2023